



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.180 - DF
(2015/0163220-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DIBENS LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ANA PAULA COELHO DE MORAIS DO CARMO
ANTONIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S)
KAMILLA FERNANDES CAMILO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO PAIVA DA FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 07/STJ. INCIDÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO E NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INTERPRETADOS DE FORMA DIVERGENTE PELOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou o afastamento da prescrição do crédito executivo, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

IV – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.180 - DF
(2015/0163220-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DIBENS LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ANA PAULA COELHO DE MORAIS DO CARMO
ANTONIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S)
KAMILLA FERNANDES CAMILO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO PAIVA DA FONSECA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, bem como na incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça e na aplicação, por analogia, do verbete sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem foi omissivo, não se manifestando sobre todos os pedidos formulados. Aduz ainda, inexistirem os demais óbices processuais apontados na decisão agravada.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.180 - DF
(2015/0163220-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DIBENS LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ANA PAULA COELHO DE MORAIS DO CARMO
ANTONIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S)
KAMILLA FERNANDES CAMILO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO PAIVA DA FONSECA E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 276/283e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos de **DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 180e):*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO.

1. Nos termos do enunciado nº 106 da Súmula do STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

2. São devidos honorários advocatícios em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de exceção de pré-executividade apenas quando o acolhimento desta resulta na extinção do feito.

3. Agravo parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 195/201e).

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 255/262e).

Com contraminuta (fls. 266/269e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

No Recurso Especial, fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

(i) Arts. 128 e 535, ambos do Código de Processo Civil - "O Executado, ora recorrente, em sua Exceção de Pré-Executividade, sustentou, dentre outras teses a prescrição intercorrente da execução fiscal, ante o fato do exequente ter permanecido mais de cinco anos inerte, sem tomar providências para o andamento do feito. O pedido não foi acolhido em primeira instância. A tese foi reiterada nas razões do Agravo de Instrumento. Porém, sobre ela não se manifestou a c. Câmara Cível. Em verdade, os i. julgadores manifestaram-se apenas sobre a tese de prescrição decorrente do atraso na citação, deixando de opinar sobre a inércia da parte por mais de cinco anos. Foram opostos Embargos de Declaração, alegando a referida omissão. Porém, o recurso não foi provido. Tal omissão, contudo, macula o acórdão vergastado" (fl. 214e);

*(ii) Art. 174, do Código Tributário Nacional – "Nos casos em análise, não se pode atribuir a demora na citação aos mecanismos da justiça, pois o Fisco inicialmente forneceu endereço errado e em sequência permaneceu inerte por mais de cinco anos. **É obrigação da fazenda de acompanhar o andamento dos processos de seu interesse promovendo seu bom andamento o que não ocorreu no presente feito**"(fl. 217e, destaque do original); e*

(iii) "Sucessivamente, caso não seja acolhida a tese supra, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. Entendendo-se que a demora da citação decorreu de falhas inerentes aos mecanismos da justiça, teríamos que a interrupção da prescrição retroagiria a data da distribuição do feito, 21/08/2002. Porém, após o suposto marco interruptivo da prescrição, verifica-se que o processo ficou paralisado em secretaria durante período superior a cinco, sem que o Exequente tomasse qualquer providência para dar seguimento ao feito. Diversos tribunais e doutrinadores vêm reconhecendo a possibilidade da ocorrência da prescrição intercorrente nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executivos fiscais, aparte aquela prevista no art. 40, da LEF, ante a inércia do exequente na demanda. Assim, dá causa à decretação da prescrição intercorrente, o exequente que permanece inerte por mais de cinco anos, sem promover os atos necessários para a satisfação de seu crédito" (fl. 219e).

Com contrarrazões (fls. 238/242e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Agravo, passo à análise do Recurso Especial.

A Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido não sanada no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não teria se pronunciado a respeito de questão essencial ao adequado deslinde da controvérsia.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fl. 182e):

As CDA's questionadas foram constituídas entre 1999 e 2002, constando despacho citatório na inicial. A carta de citação foi expedida em 2004 (fls.35) e o devedor compareceu aos autos em 2013 (fls.56).

Com efeito, a demora havida entre a propositura da ação e a citação não pode ser imputada ao agravado, incidindo o comando da Súmula 106 do STJ, no sentido de que "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Isso porque não pode o agravado sofrer os ônus decorrentes do atraso dos atos judiciais.

Observe-se que, como bem anotado na decisão ora agravada, "transcorreu intervado de quase 2 (dois) anos entre a propositura da ação e a expedição do AR de citação (fls.06), e de mais 7 (sete) anos entre o requerimento de citação em nome endereço (fls.56) e a expedição do mandado (fls.240)", o que denota não ter havido desídia por parte da Fazenda Pública do Distrito Federal.

Assim, não há, em princípio, que se falar em prescrição na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese dos autos.

Na hipótese, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Quanto à alegada violação ao art. 174, do Código Tributário Nacional, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, afastou a prescrição do crédito executivo, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fl. 182e):

As CDA's questionadas foram constituídas entre 1999 e 2002, constando despacho citatório na inicial. A carta de citação foi expedida em 2004 (fls.35) e o devedor compareceu aos autos em 2013 (fls.56).

Com efeito, a demora havida entre a propositura da ação e a citação não pode ser imputada ao agravado, incidindo o comando da Súmula 106 do STJ, no sentido de que "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Isso porque não pode o agravado sofrer os ônus decorrentes do atraso dos atos judiciais.

Observe-se que, como bem anotado na decisão ora agravada, "transcorreu intervalo de quase 2 (dois) anos entre a propositura da ação e a expedição do AR de citação (fls.06), e de mais 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(sete) anos entre o requerimento de citação em nome endereço (fls.56) e a expedição do mandado (fls.240)", o que denota não ter havido desídia por parte da Fazenda Pública do Distrito Federal.

Assim, não há, em princípio, que se falar em prescrição na hipótese dos autos.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para reconhecer a prescrição, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
A propósito:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese em exame, tanto a verificação dos elementos constitutivos da CDA quanto a avaliação sobre a correção do prazo prescricional, suscitados pela recorrente, demandam reexame do contexto fático-probatório, inadmissível ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.487.517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 999.901/RS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.102.431/RJ.

1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento sob a sistemática do art. 543-C do CPC no sentido de que o despacho citatório exarado na vigência da LC 118/2005 interrompe a contagem do prazo prescricional (REsp 999.901/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 10/6/2009). A contrario sensu, o exarado anteriormente à sua vigência não tem o condão de interrompê-lo.

2. *Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo acerca da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte. Nesse sentido: Recurso Especial Repetitivo 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º/2/2010.*

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 309.421/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

Quanto à alegação de ocorrência da prescrição intercorrente, por sua vez, verifico que o Recorrente não apontou o dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é “inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA IRREGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

5. Revelam-se deficientes as razões do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo de lei federal foi contrariado pelo Tribunal a quo, fazendo incidir a Súmula 284 do STF.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 438.526/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. NÃO SE PODE CONHECER DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Quanto aos juros moratórios, o Recurso Especial, apesar de interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Da mesma forma, incide o verbete da Súmula 284 do STF quando o recorrente deixa de indicar qual dispositivo de lei federal teve sua interpretação divergente pelo Tribunal, mesmo se o recurso tiver sido interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 87.521/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013).

Por fim, o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, pois a parte recorrente deixou de indicar os dispositivos legais que teriam sido interpretados de forma divergente pelos acórdãos confrontados, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito, destaco precedente da Corte Especial deste Tribunal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014, destaque meu).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo e **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.*

Publique-se e intimem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0163220-7

AgRg no
AREsp 739.180 / DF

Números Origem: 00244412520138070000 20020111066883 20130020244414 20130020244414AGS

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIBENS LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ANTONIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S)
KAMILLA FERNANDES CAMILO
ANA PAULA COELHO DE MORAIS DO CARMO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO PAIVA DA FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIBENS LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ANTONIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S)
KAMILLA FERNANDES CAMILO
ANA PAULA COELHO DE MORAIS DO CARMO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO PAIVA DA FONSECA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.